



PROJETO DE LEI Nº ___, de 2026

(da Sra. Erika Hilton)

Apresentação: 22/06/2026 14:36:31.743 - Mes

PL n.3249/2026

Altera o art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para garantir às mulheres e às pessoas transmasculinas no sistema prisional que sejam gestantes, parturientes e/ou lactantes o direito ao cuidado e à amamentação de seus filhos de, no mínimo, até 12 (doze) meses de idade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para garantir às mulheres e às pessoas transmasculinas no sistema prisional que sejam gestantes, parturientes e/ou lactantes o direito ao cuidado e à amamentação de seus filhos de, no mínimo, até 12 (doze) meses de idade.

Art. 2º Altera-se o § 2º do Art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.....
.....
§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres e às pessoas transmasculinas que sejam gestantes, parturientes ou lactantes, serão dotados de berçário, onde as pessoas condenadas por pena privativa de liberdade possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 12 (doze) meses de idade.
.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa adequar da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) à realidade de pessoas transmasculinas que vivenciam o processo de gestação, parto e amamentação, lhes assegurando a proteção integral durante o período de privação de liberdade e lhes garantindo o pleno exercício dos direitos relacionados ao cuidado de suas crianças.

Embora a legislação já vigente determine a existência de berçários nos estabelecimentos penais destinados à mulheres, observa-se uma lacuna normativa em relação às pessoas transmasculinas gestantes, parturientes e lactantes, cuja necessidades específicas devem ser reconhecidas pelo ordenamento jurídico em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção integral à infância.

Além disso, a seguinte proposta fundamenta-se aos Princípios de Yogyakarta¹, que trata-se de um conjunto de diretrizes internacionais sobre direitos humanos, estabelecendo como as leis internacionais devem ser aplicadas para proteção de pessoas LGBTQIA+ contra discriminação e violência. Em especial, o Princípio 3 que define o Direito ao Reconhecimento perante a Lei da identidade de gênero de todas as pessoas, determinando também que nenhum indivíduo pode ser privado de direitos em razão da identidade de gênero. No mesmo sentido, o Princípio 9, prevê o Direito ao Tratamento Humano Durante a Detenção, estabelecendo que para pessoas privadas de liberdade sejam garantidas condições compatíveis com sua dignidade e necessidades específicas, incluindo aquelas decorrentes de sua identidade de gênero e de suas condições de saúde. Outro destaque é o Princípio 24 que prevê o Direitos de Constituir uma Família e de exercer plenamente os vínculos familiares, vedando discriminações que impeçam o acesso aos direitos relacionados à parentalidade.

¹ Ver mais em: https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em 02/06/2026



Cumprе destacar, ainda, que a presente proposta promove a atualização do prazo mínimo de permanência da criança junto à pessoa privada de liberdade em ambiente adequado à amamentação, ampliando-o de 6 (seis) para 12 (doze) meses. A alteração encontra respaldo nas diretrizes contemporâneas de saúde pública adotadas pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que reconhecem a amamentação como elemento essencial para a garantia do desenvolvimento saudável da criança.

A ausência de previsão expressa para pessoas transmasculinas gestantes, parturientes e lactantes pode resultar em interpretações restritivas e práticas discriminatórias no âmbito da execução penal, gerando dificuldade no acesso às estruturas adequadas para o cuidado infantil.

A presente proposição tem origem em demanda apresentada pelo Movimento Transmasculino do Estado de São Paulo, consolidada na Carta de Compromissos elaborada pelo Instituto Brasileiro de Transmasculinidades núcleo São Paulo, e busca enfrentar uma lacuna histórica na legislação brasileira, que frequentemente desconsidera a existência de homens trans e pessoas transmasculinas gestantes, parturientes e lactantes.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei apresenta-se como uma medida para fortalecimento da proteção da parentalidade e da infância, ao mesmo tempo que reafirma o compromisso do Estado brasileiro com os princípios da igualdade, da não discriminação e do respeito à idade de gênero.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, __ de junho de 2026.



Deputada ERIKA HILTON - PSOL/SP

